DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5539/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10098/2017
PROTOCOLO	: 1816480
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JANETE BELINI DOLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 54/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do *Convênio n. 54/2014,* celebrado entre o Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Campo Grande e o Instituto de Desenvolvimento Evangélico, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), objetivando o repasse dos recursos financeiros para despesas a realizar.

Por meio do Ofício n. 2853/2017 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que se procedeu à intimação do jurisdicionado para regularização da instrução processual, através do termo de f. 222.

Em resposta o Ordenador encaminhou resposta ao ato intimatório acostada às f. 233-237, tendo os autos retornado para o núcleo técnico.

Em reanálise a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que a celebração do *Convênio n. 54/2014* atendeu aos regramentos legais pertinentes, porém não respeitou o prazo estabelecido na INTC/MS n. 35/2011, quanto à remessa de documentos ao Tribunal (ANA 59277/2017 de f. 239-242).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, nos termos do Parecer 6606/2019 de f. 243-244 e opinou pela aplicação de multa aos responsáveis ante

a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, "a" e § 4º, c/c artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, em razão do valor total atribuído ao convênio – R$ 80.000,00 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (R$ 18,60 – 09/04/2014), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio n. 54/2014* entre o Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Campo Grande e o Instituto de Desenvolvimento Evangélico, objetivando o repasse dos recursos financeiros para despesas a realizar, com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto n. 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial n. 3.997 de 2014, conforme faz prova o documento de f. 14, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 80.000,00
VALOR DO REPASSE	R$ 80.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 1.475,24
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 370,93
TOTAL DE RECURSOS	R$ 81.846,17
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 81.803,96
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$ 42,21
TARIFAS BANCÁRIAS	R$ 275,93

Restou comprovado que o *Convênio n. 54/2014* foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, contudo a documentação apresentada a esta Corte deixou de observar as orientações da INTC/MS n. 35/2011, quanto ao prazo de encaminhamento de documentos.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 29/10/2015 e os documentos somente foram encaminhados em 29/05/2017, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

- **Da Remessa de documentos fora do prazo**

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

4. DECISÃO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/12, em acordo com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

a) Declarar a prestação de contas do *Convênio n. 54/2014*, celebrado entre o Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Campo Grande e o Instituto de Desenvolvimento Evangélico como **CONTAS REGULARES**, porque realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, o Decreto n. 7761/98 e a Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, **COM RESSALVA** em razão do

encaminhamento intempestivo dos documentos a esta Corte de Contas, desrespeitando o prazo estipulado na INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, *Janete Belini Doliveira*, inscrita no CPF/MF sob o n. 277.751.009-15, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas;*

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI.